



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70066426065 (Nº CNJ: 0327984-51.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ERRO NA DENOMINAÇÃO DO EDITAL. ERRO MATERIAL. IMPUGNAÇÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR O ERRO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS CREDORES E AO PROCEDIMENTO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066426065 (Nº CNJ: 0327984-51.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES

BANCO BRADESCO SA

AGRAVANTE

SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

AGRAVADO

SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
IDA

Nº 70066426065 (Nº CNJ: 0327984-51.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial de **SAFRAS COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.**, deixando de acolher impugnação apresentada pelo agravante.

A agravante elabora relato dos fatos e refere que o processo de recuperação judicial seguiu seu trâmite normal até a publicação do edital contendo aviso aos credores, providência que foi adotada sob denominação de plano de 'recuperação extrajudicial'. Menciona que por tal razão impugnou o edital, sendo que o magistrado não acolheu sua irresignação sob fundamento de se tratar de mero erro material. Destaca que o fato acaba por descumprir regras da Legislação pertinente. Aduz que o edital não atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Quebras. Pede o provimento.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

Parecer do Ministério Público no sentido do provimento do agravo.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo ao enfrentamento do agravo adiantando que não merece acolhimento.

Ao indeferir o efeito suspensivo, assim me manifestei:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70066426065 (Nº CNJ: 0327984-51.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, uma vez que a impugnação limitou-se à alegação de haver equívoco material na denominação dada ao plano de recuperação judicial (tendo constado como 'extrajudicial'), situação que em nada obsta o prosseguimento da mesma. De igual forma, adotando-se o procedimento adequado não há risco de dano irreparável ao trâmite do feito principal até julgamento do presente.

Contudo, compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o Edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101, conteve inequívoco erro material, ao ser publicado sob a denominação de 'Plano de Recuperação Extrajudicial'.

No entanto, não se pode desconsiderar que o rito é especial e contém regras próprias que devem ser seguidas a risca, sob pena de prejudicar os demais credores e tornar público ato que acabe por não atingir sua finalidade.

Assim, embora caracterize mero erro material, deve ser sanado, sob pena de prejudicar o procedimento e causar confusão entre os credores.

Nesse sentido, adoto as razões do parecer ministerial da lavra do Digno Procurador de Justiça Dr. Antonio Augusto Vergara Cerqueira, nos seguintes termos:

No caso em exame, a discussão diz respeito à alegação de que constou um equívoco no edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/0, qual seja, o mesmo restou publicado com a denominação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

Compulsando-se os autos, em especial da leitura da fl. 13, verifica-se que a agravante publicou no Diário



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70066426065 (Nº CNJ: 0327984-51.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Oficial, datado de 10 de setembro de 2014, no qual informa foi recebido plano de recuperação extrajudicial previsto nos artigos 162 e 163 da lei 11.10105.

Nessa linha, possível vislumbrar que o erro cometido, qual seja, trata-se de recuperação judicial e não extrajudicial, pode prejudicar os credores da recuperanda, eis que, é sabido que, em processos de recuperação judicial e falência, os editais devem conter os dados fundamentais e corretos que permitam noticiar aos interessados a finalidade da publicação.

Outrossim, destaca-se que a recuperação extrajudicial possui rito diferente da recuperação judicial, inclusive, com relação aos requisitos que devem estar presentes no edital de convocação aos credores.

Dessa forma, assiste razão ao agravante quando afirma que "(...) apesar de haver apenas erro material no edital, os procedimentos e atos do processo devem se dar de acordo com o estabelecido pela norma legal, a fim de evitar nulidades e confusão processual.

Nesse sentido, o prejuízo da agravante reside na possibilidade de haver desistência de objeção dos demais credores vindo a prejudicar o crédito da recorrente, por erros processuais, que não podem ser a ela imputados".

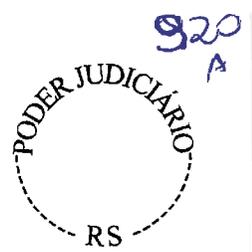
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar seja acolhida a impugnação e retificado o edital, nos termos do pedido.

É o voto.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IDA

Nº 70066426065 (Nº CNJ: 0327984-51.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70066426065, Comarca de Palmeira das Missões: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO ROSSI